

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DF - ADASA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020 - ADASA

RCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, com sede e domicílio na SAAN Quadra 03, Comercio Local 690, Nº 79. Bloco A Sala 304 e 305, Edifício Satélite, Setor de Abastecimento Norte, Município Brasília – Distrito Federal, CEP 72.632-300, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.131.569/0001-54. NIRE nº 53202314662, neste ato representada por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520, interpor as presentes

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa Tafa Engenharia Ltda. ME, no processo licitatório em epígrafe.

I - RESUMO DOS FATOS

A AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DF - ADASA instaurou o Pregão Eletrônico nº04/2020, destinado a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço unitário, pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, para a prestação dos serviços de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos condicionadores de ar instalados na Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa, bem como dos serviços de remanejamento de aparelhos e fornecimento de peças e componentes sob demanda, conforme especificações definidas no Termo de Referência (Anexo I). Decorrida a etapa competitiva de lances, foi consagrada vencedora do certame a empresa RCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, com a melhor proposta de preços no valor de R\$ 69.750,00 (Sessenta e Nove Mil Setecentos e Cinquenta Reais). Inconformada com o resultado do processo, a empresa Tafa Engenharia Ltda. ME ingressou com recurso administrativo, requerendo a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, sob o argumento de que a Recorrida não teria cumprido as exigências pertinentes à qualificação técnica. Contudo, as alegações da empresa Recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a sábia decisão de classificação e habilitação proferida pela competente Administrada da ADASA, que realizou o julgamento de acordo com a legislação de regência, e, em conformidade com o instrumento convocatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De pronto, cumpre registrar que não assiste razões os argumentos da Recorrente, mormente a comprovação por parte da Recorrida de todos os requisitos para habilitação e classificação exigidos no instrumento convocatório. Neste compasso, consigna-se a tentativa desenfreada da Recorrente em forçar à Administração a proferir decisão em total desacordo com os preceitos constitucionais em prol de benefício próprio.

Não obstante, urge esclarecer que inabilitar a Recorrida sob o argumento de que não possui capacidade técnica pertinente, seria uma afronta à legislação pátria e aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e probidade administrativa, já que a regra do edital foi integralmente atendida.

III – Da Compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados

A empresa Recorrente procura argumentar que a documentação de habilitação da empresa RCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. encontra-se eivada de vício, principalmente no que tange à qualificação técnica. Aduz que, em seu entendimento, existem parcelas de grande relevância no objeto que não foram comprovadas pela Recorrida. Mera falácia! Provavelmente, a Recorrente não efetuou a atenta leitura do texto editalício. É o teor do texto do edital:
6.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
(...)

b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível com o objeto desta licitação, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto desta contratação.

b.1.) O(s) atestado(s) deverão corresponder à prestação de serviços de manutenção em, no mínimo, 74 aparelhos de ar condicionado, o que corresponde a 80% (oitenta por cento) da quantidade total de aparelhos de ar condicionado instalada na Adasa.

b.2.) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior; b.3.) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;

b.4.) O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Em face ao solicitado, a empresa RCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA

LTDA. apresentou os atestados emitidos pelas empresas CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. e GILEAD SCIENCES FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. que contemplam muito mais do quanto exigido e definido como critério para aferição da capacidade técnica dos licitantes pelo edital.

Ora senhores (as), a Administração definiu que seria exigida a comprovação de experiência anterior por meio de atestado de capacidade técnica relativo à prestação de serviços de manutenção em, no mínimo, 74 aparelhos de ar condicionado, o que foi cumprido pela Recorrida.

Maiores dilatações sobre a complexidade dos equipamentos mantidos pela empresa RCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. são absolutamente dispensadas, eis que as descrições dos equipamentos constantes dos atestados falam por si e sequer foram exigidas pelo edital.

Neste compasso, convém destacar que não houve violação ao art. 41 da Lei nº 8.666/93, que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)" (in "Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes". (in "Licitação e contrato administrativo". 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...)." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A Recorrente tem a ousadia de invocar a Administração para que exija além daquilo que foi estabelecido no ato convocatório.

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

"É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório" (AC n. - Rel. Des. Luiz César Medeiros).

De acordo com o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se apropriada e perfeitamente razoável ao caso (TJSC - AC: 599845 SC 2007.059984-5, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 20/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público).

Em outras palavras, a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que a empresa Recorrida cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que apresentou documentação de habilitação completa e em conformidade com o solicitado.

Nesse tocante, salienta-se que aceitar o entendimento esboçado pela Recorrente de que o atestado de capacidade técnica da Recorrida não é compatível com o objeto licitado é corroborar com a imposição de critérios de restrição infundados e desmedidos.

Assim, deve a decisão de habilitação da Recorrida ser mantida, porquanto em sua habilitação foram apresentados todos os documentos necessários para comprovar sua habilitação.

Conforme se comprova, não assistem razões as alegações da empresa Recorrente, todavia, caso ainda reste alguma dúvida à Administração, esta empresa se coloca a inteira disposição para possível diligência.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto requer o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Tafa Engenharia Ltda. ME em sua plenitude, bem como a consequente manutenção da classificação e habilitação da empresa RCO Soluções em Engenharia Ltda., que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório e da legislação pertinente.

É na certeza de poder confiar na seriedade e competência desta renomada Administração que apresentemos as presentes contrarrazões, na convicção de seu pleno deferimento, evitando, assim, a prorrogação da discussão em outras esferas jurídicas.

Nesses Termos
Pede Deferimento

RCO Soluções em Engenharia Ltda
CNPJ/MF sob o nº 24.131.569/0001-54

Fechar